



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.005284/2007-00
Recurso n° 99.999 De Ofício
Acórdão n° 2301-003.930 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria RGPS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2000

DECADÊNCIA. RECURSO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

Tendo-se em vista que a decisão recorrida acatou o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I do CTN e, sendo interposto recurso de ofício, ausente recurso voluntário, não cabe a aplicação do prazo previsto no artigo 150, § 4º do CTN, sob pena de se ofender o princípio da proibição da reformatio in pejus, ou seja, não se pode agravar a situação daquele que interpôs recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso de ofício, pela determinação expressa no I, Art. 173 do CTN, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, que votou em negar provimento ao recurso de ofício, pela determinação expressa no Art. 150 do CTN. Redator: Adriano Gonzáles Silvério.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO – Redator designado

EDITADO EM: 19/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO.

Relatório

Adoto o relatório de fls. 409 e ss:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, no nome do Município de São João do Piauí -Prefeitura Municipal, consolidada em 15/09/2006, referente ao período de 01/1999 a 09/2000 e relativa às seguintes contribuições:

a) Incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados:

- contribuição dos segurados, a qual a empresa tem a obrigação de arrecadar e recolher (Lei nº 8.212/91, art. 20, c/c art. 30, I, "a");

- contribuição patronal prevista na Lei nº 8.212/91, art. 22, I;

- contribuição prevista na Lei nº 8.212/91, art. 22, II, doravante mencionada simplesmente como SAT.

Conforme consta —no .. Relatório Fiscal, constituem fatos geradores das contribuições lançadas, a prestação" -de serviços remunerados realizados por servidores municipais estáveis, efetivos, cargos =comissionados e inclusive serviços prestados que a fiscalização enquadrou como segurados empregados. Informa a auditoria que os recolhimentos efetuados pelo Município de São João`d9Piauí —Prefeitura Municipal através de GPS, LDC foram considerados e lançados no presentâ levantamento do débito, inclusive os valores das deduções legais relativas aos pagamentos áõ` salário família.

O montante total cobrado resultou no valor de R\$ 1.025.216,67 (um milhão, vinte e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos).

A intimação da NFLD se deu em 18/09/2006, segundo Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos.

Consta a informação de que a primeira via desta NFLD foi extraviada posteriormente reconstituída em 2007, conforme se verifica dos documentos de fls.43 e 407.

Em 03/10/2006 a empresa apresentou defesa, alegando, em síntese:

Que a fiscalização entendeu como fato gerador das contribuições lançadas a prestação de serviços remunerados realizados por servidores municipais estáveis, efetivos, cargos

comissionados , que não obstante a sua boa fé , encontram-se equivocado, em razão de que nem todas as pessoas referidas pela NFLD eram, de fato servidores municipais, pois durante a gestão anterior, que teve fim em 31/12/04, ocorreram inúmeras irregularidades, onde pessoas que não faziam parte do quadro de servidores municipais recebiam remuneração, por uma mera liberalidade;

Que de igual forma, nem todas as pessoas contratadas como prestadores de serviço autônomo, realizaram qualquer serviço, recebiam graciosamente os valores encontrados pela fiscalização na contabilidade do Município;

Que cumpre destacar a prescrição da cobrança de várias contribuições previdenciárias objeto da NFLD ora impugnada, trazendo a colação jurisprudências dos tribunais;

Que seja excluída a responsabilidade do atual gestor, pois que resta evidente que o fato gerador das contribuições previdenciárias refere-se ao período de gestão do ex-prefeito e não da atual administração;

Por fim requer a prescrição quinquenal e por conseguinte a desconsideração do débito previdenciário, em razão da inexistência do mesmo, face à ausência de fato gerador. Trata a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 37.052.553-1, cadastrada no sistema de protocolo do Ministério da Fazenda (COMPROT) sob o número 10384.006504/2007-12, de crédito constituído contra o Município de Cabeceiras do Piauí —Câmara Municipal, CNPJ 04.390.663/0001-10, relativo a contribuições para o financiamento da Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do Trabalho - RAT, conforme previsto no artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91.

Em 13/08/2008, foi prolatado Acórdão n. 08-13.840 – 5ª Turma da DRJ/FOR que julgou improcedente o lançamento:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES ' SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2000
CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.
DECADÊNCIA.*

Com fulcro no art. 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417/06, o Supremo Tribunal Federal - STF editou e publicou a súmula vinculante nº 8, cujo teor é no sentido de considerar inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Irresignado com o decisor, o Município interpôs recurso voluntário [fls. 90-108] que repisa os mesmos argumentos dispostos na impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Cumprido o requisito de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

I DECADÊNCIA

Conforme informado no relatório, trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do *decisum* que acatou a decadência disposta no art. 173, I, do CTN.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

Súmula Vinculante nº 8 “

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme estatuído no art. 103ª da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

Art. 103A.

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Quis o legislador dispensar tratamento diferenciado para os contribuintes que antecipassem seus pagamentos, cumprindo suas obrigações tributárias corretamente junto a Fazenda Pública, fixando o termo inicial do prazo decadencial anterior ao do aplicado na regra geral, no dispositivo legal do §4º do art. 150 do CTN, *in verbis* :

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

administrativa, opera se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...).

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considerasse homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgou em maio de 2009 o Recurso Especial 973.733 – SC (transitado em julgado em outubro de 2009) como recurso repetitivo e definiu sua posição mais recente sobre o assunto, conforme podemos conferir na ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) contasse do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP,

Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontrasse regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos

ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max

Limoad São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadência rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400;

Extrai- se do julgado acima transcrito que o STJ, além de afastar a aplicação cumulativa do art. 150, §4º com o art. 173, inciso I, definiu que o *dies a quo* para a decadência nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação somente será aquele da data do fato gerador quando o contribuinte tiver realizado o pagamento antecipado.

Como a intimação da NFLD deu-se em 18/09/2006 e por existir presunção relativa de pagamento, conforme fls. 50 , sendo assim o prazo de cinco anos já havia finalizado, mormente, ao caso, aquela disposta no §4º, do art. 150, do CTN.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, devendo ser aplicada a regra disposta no §4º, do art. 150, do CTN.

É como voto.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Adriano Gonzáles Silvério, Redator Designado

Peço vênia ao nobre Conselheiro Relator para discordar do seu voto no tocante ao prazo decadencial.

Isto, porque tendo em vista que a DRJ acatou o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I do CTN e, sendo interposto recurso de ofício, ausente recurso voluntário,

Processo nº 10384.005284/2007-00
Acórdão n.º 2301-003.930

S2-C3T1
Fl. 426

tenho para mim que sob pena de se ofender o princípio da proibição da reformatio in pejus, ou seja, não se pode agravar a situação daquele que interpôs recurso.

No caso, trata-se de recurso interposto pela Fazenda buscando, eventualmente, reforma da decisão recorrida. Logo, não se pode aplicar o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do CTN, mais gravoso, nessa situação, do que o exposto no artigo 173, inciso I e acolhido pela decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, a fim de manter a regra decadencial aplicada nos moldes do artigo 173, inciso I, do CTN.

Adriano Gonzáles Silvério.